



**PARECER JURÍDICO
PRÉVIO**

Parecer nº271/2018

Proc. Administrativo nº 144/2018

Interessado: Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças

Assunto: Dispensa de Licitação nº 002/2018

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL.

RELATÓRIO

Trata-se o expediente de uma consulta advinda do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, de interesse da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, para análise jurídica do processo de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada para aquisição de água mineral, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças

O processo administrativo está instruído com solicitação de autorização do presente processo licitatório; termo de referência; cotações de preço; solicitação de informações de Disponibilidade Orçamentária; dotação orçamentária; autorização da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças para abertura do processo licitatório; portaria nº 328/2017, designando servidores que atuarão como membros da Comissão Permanente de Licitação; justificativa para contratação de dispensa;



FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cabe salientar que a licitação é um procedimento obrigatório a ser adotado pela Administração Pública direta e indireta quando pretenda contratar bens e serviços, por força do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.666/93 que regulamentou o dispositivo invocado dispõe sobre as hipóteses de dispensa, inexigibilidade, modalidades e procedimentos licitatórios.

A dispensa apresentada tem fundamento no art. 23 e 24 da Lei 8666/93, que assim dispõe:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia

*a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

(...)

Art. 24. É dispensável a licitação:

Fls.	58
Ass.	





I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Nestes termos, o procedimento a ser adotado para presente contratação está apregoadado no art. 26, da lei nº 8.666/93, vejamos:

*Art. 26 – As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

Fis.	59
Ass.	

O presente Processo Administrativo, por está previsto na hipótese do inciso II, art. 24, da Lei 8.666/93, não precisa obedecer aos ditames do art. 26 supracitado.

Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que apresenta conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei de Licitações, *in verbis*:





Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

Fls.	60
Ass.	

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

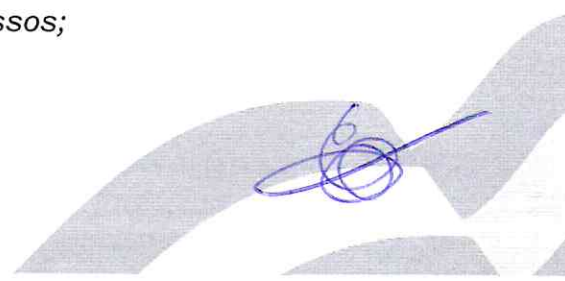
VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;





XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Passado a análise formal do Processo de Dispensa de Licitação, vamos a conclusão do presente parecer.

CONCLUSÃO

ris.	<i>GL</i>
Ass.	<i>[Signature]</i>

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal, bem como a minuta do contrato apresenta conformidade com a lei de licitações.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateuve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Procuradoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o parecer,
Salvo Melhor Juízo

Coelho Neto – MA, 22 de outubro de 2017.

ELIANA DE SOUSA LIMA
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 400/2018 OAB/MA 9984

